

# POLÍTICA, SEXO E GÊNERO: A MANIPULAÇÃO DAS COTAS DE GÊNERO DIANTE DAS ELEIÇÕES DE 2024

*João Victor Coelho de Campos<sup>1</sup>*

*Luciane Mara da Silva<sup>2</sup>*

## RESUMO

Este artigo investiga a manipulação das cotas de gênero nas eleições municipais de 2024 no Brasil. O objetivo é analisar essas fraudes e suas implicações jurídicas e sociais, considerando a promulgação da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, que visa padronizar o enfrentamento das fraudes em cotas de gênero. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada na análise de precedentes jurídicos e na revisão bibliográfica, avaliando os desafios enfrentados e as possíveis soluções para fortalecer a participação feminina no cenário político. Os resultados indicaram que, apesar dos avanços normativos, as fraudes ainda representam uma barreira significativa para a equidade de gênero nas eleições. A conclusão destacou a necessidade de fiscalização rigorosa e aplicação efetiva das sanções para garantir que as cotas de gênero cumpram seu papel de inclusão.

**PALAVRAS-CHAVE:**

1. Fraude eleitoral
2. Inclusão de gênero
3. Equidade política
4. Súmula 73

---

1 Advogado com formação em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Especializando-se em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social pela UFMT.

2 Assessora Técnica Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Especialista em Processo Civil e Processo Penal pela Escola de Direito de Brasília. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

## 1 Introdução

A questão da participação política das mulheres e de sua representatividade tem sido amplamente debatida nas últimas décadas, especialmente em contextos democráticos que buscam promover a equidade de gênero. No Brasil, as cotas de gênero surgem como uma resposta legislativa importante para mitigar as desigualdades históricas que limitam o acesso das mulheres aos espaços de poder.

A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, foi um marco ao estabelecer que pelo menos 30% das candidaturas de cada partido ou coligação devem ser preenchidas por um dos sexos. No entanto, a prática política revelou desafios significativos, especialmente com a ocorrência de fraudes nas cotas de gênero.

A manipulação das cotas de gênero, em que partidos registram candidaturas femininas fictícias ou “laranjas” para cumprir as exigências legais, sem realmente promover a participação feminina, continua sendo um obstáculo à equidade,<sup>3</sup> impondo a necessidade de uma análise detalhada e crítica dessas práticas, no intuito estimular a consciência social para a necessidade de mudanças.

Nesse sentido, merece destaque a edição da Súmula 73 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como uma tentativa de fortalecer a fiscalização e punir as fraudes nos pleitos eleitorais. Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo geral investigar as condições sob as quais as cotas de gênero são manipuladas nas eleições, com foco nas estratégias de fraude e nas implicações jurídicas dessas práticas.

Especificamente, pretende-se analisar como a Súmula 73 do TSE pode impactar as eleições e a conduta dos partidos políticos, além de discutir a relevância das teorias de gênero, como as propostas de Gail Rubin e Judith Butler na compreensão do contexto político brasileiro, especialmente no que diz respeito à construção social do sexo e do gênero (Butler, 2003, 2010; Rubin, 2017).

Rubin (2017), ao analisar as normas e estruturas sociais que moldam a sexualidade, revela como essas construções influenciam as desigualdades de gênero, enquanto Butler (1990, 1993), com sua

---

3 Um exemplo relevante é a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no caso do PSL em Divinópolis (MG) durante as eleições municipais de 2020, em que o partido foi acusado de registrar candidaturas femininas apenas para cumprir o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral (Brasil, 2020).

teoria da performatividade, desafia as noções tradicionais de sexo como uma categoria fixa, propondo que o gênero é uma construção discursiva reiterada. Essas perspectivas são fundamentais para entender as resistências e manipulações que ocorrem no contexto das cotas de gênero, fornecendo uma base crítica para analisar como as práticas eleitorais refletem e reforçam as desigualdades de poder entre os gêneros no Brasil.

Assim, a relevância deste estudo reside na sua contribuição para o debate acadêmico sobre a eficácia das políticas afirmativas e a promoção da equidade de gênero na política, ao tempo que busca oferecer uma perspectiva crítica e atual sobre a implementação das cotas de gênero e suas limitações. Socialmente, destaca-se a importância de garantir que as cotas sejam mais do que uma formalidade legal, mas um verdadeiro instrumento de mudança, promovendo a inclusão e a representatividade feminina de forma efetiva.

Para tanto, ao longo deste artigo, são discutidos os desafios que a implementação das cotas de gênero ainda enfrenta, incluindo a resistência cultural à participação feminina e as estratégias que os partidos utilizam para burlar as regras. A análise das teorias de gênero e a aplicação prática dessas ideias na política brasileira oferecem uma base para melhor compreensão das dinâmicas de poder que sustentam essas fraudes e levam à reflexão quanto à urgência de políticas públicas e estratégias jurídicas mais eficazes para combater esses eventos, buscando caminhar em direção a uma política mais inclusiva e representativa.

## **2 Sexo, gênero e influência política**

Sexo e política, embora debatidos desde os primórdios da civilização, continuam sendo temas atuais e intensamente debatidos nas cátedras acadêmicas, figurando no epicentro de grandes discursos legislativos e judiciários. Esses debates se intensificam durante os períodos eleitorais, quando a interseção entre tais conceitos traz à tona a mitigação da participação de minorias no cenário político.

Para abordar esse tema delicado, é possível recorrer à obra de uma das maiores entusiastas da temática, a antropóloga norte-americana Gail Rubin, conhecida por seu ativismo na defesa dos direitos sexuais. Em seu livro *Política do sexo* (2017), composto de

dois ensaios: *O tráfico de mulheres* (1975) e *Pensando o sexo* (1984), a autora analisa criticamente as normas e os padrões sociais que moldam a sexualidade humana, destacando as políticas subjacentes a esses comportamentos.

Ela descreve a natureza política da sexualidade, enfatizando que é influenciada por conflitos de interesse e manobras de grupos dominantes. Rubin (2017, p. 5) argumenta que o sexo está intimamente conectado ao campo político, enaltecendo que esses agentes sempre estiveram envolvidos nas discussões sobre sexualidade e suas práticas formas de monitorar e controlar os papéis atribuídos socialmente a cada gênero.

Para ela, as categorias de gênero, como construções sociais, influenciam profundamente os papéis e as expectativas atribuídos a homens e mulheres na sociedade. Em sua ótica, esses papéis são moldados por normas sociais e políticas que perpetuam desigualdades, sobretudo de gênero, ao serem exercidos predominantemente pelo sexo masculino (Rubin, 2017).

Nesse contexto, Rubin (2017) prevê que essas manobras políticas não apenas reforçam o status quo, mas também limitam a participação e a autonomia das mulheres no cenário político e social. Os modelos de construção social sobre os corpos e suas práticas são refletidos nas normas atuais como uma herança histórica, revelando, por consequência, que a regulação do sexo e dos corpos sempre esteve presente na sociedade, de forma direta ou indireta, especialmente quando falamos do corpo masculino.

Quando se trata de gênero e sua relevância para as construções sociais e políticas, outra pensadora importante para o presente tema é a escritora estadunidense Judith Butler. Entre seus muitos escritos, destacam-se os livros *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (2003) e *Corpos que importam: os limites discursivos do sexo* (2010). Nessas obras, a autora problematiza inúmeras questões relacionadas à construção social do sexo e do gênero (Butler, 2003, 2010).

Em sua obra, a autora enfatiza que a categoria do sexo desde os primórdios é normativo e regulatório, isto é, o sexo para ela se traduz em uma normatização de práticas regulatórias, que, por consequência, produz os corpos que governa (Butler, 2010). Ela desvenda o sexo como uma condição normativa que influencia e modula comportamentos, destacando as diferenças impostas por padrões socioculturais, que são frequentemente moldados por um

sistema de valores heteronormativos, frequentemente enraizados em tradições judaico-cristãs.

Em outras palavras, os papéis tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres são forçados e reforçados, em que o homem sempre é visto como o provedor e a mulher como a cuidadora do lar, uma noção que perpetua a ideia de fragilidade feminina e a associa com padrões de passividade (Butler, 2003).

A materialização dessas normas reguladoras é compreendida por meio de uma prática reiterada e citacional do próprio discurso pelo qual a autora denomina de performatividade. De acordo com a autora, esse fenômeno performativo tem por objetivo “materializar o sexo do corpo, para materializar a diferença sexual a serviço da consolidação do imperativo sexual” (Butler, 2007, p. 54).

Esse ato performativo é trazido pela autora em sua obra como um tipo de discurso do ódio:

[...] como um ato que um usuário da linguagem exerce a fim de implementar efeitos já autorizados, mas de forma mais precisa enquanto um ritual social, como a própria modalidade das práticas [...] tão poderosas e tão difíceis de revogar por serem silenciosas e insidiosas, insistentes e insinuantes (Butler, 2021, p. 261).

Sendo algo normativo, o sexo é traduzido em uma norma, que é fortalecida na proporção na qual ela própria é reiterada e trazida à tona pela linguagem como forma de legitimação. Também é vista como norma na medida em que impõe as características das diferenciações do masculino e feminino, ou seja, a reiteração da heteronormatividade compulsória sob os corpos como limitador das vontades (Weeks, 2000).

Desse modo, o gênero pode ser visto como um conjunto de ações estilizadas em um determinado tempo e espaço e pode variar conforme a cultura na qual está inserido. Infelizmente, falar em gênero na atualidade requer, de certa forma, cautela, tendo em vista que a sociedade constitui, como dito acima, o discurso em uma identidade, conduta que demonstra quão frágil é o tema.

Essa ordem binária das classificações entre homem/mulher e masculino/feminino, portanto, é calcada em um sistema heteronormativo compulsório. Essa classificação é demarcada pelo que Butler (2021) denomina de falocentrismo, isto é, a ideia de uma filosofia

que defende a supremacia do masculino. Esse fenômeno, por sua vez, decorre de uma relação de poder e disciplina dos corpos por meio da linguagem e, em razão disso, assume um papel político na medida em que o indivíduo só é reconhecido por meio do seu sexo biológico.

Em sua obra, a autora critica incisivamente os padrões impostos pela heteronormatividade, destacando como eles marginalizam e excluem aqueles que divergem das normas sociais convencionais (Butler, 2021). Esse processo de exclusão, de acordo com ela, cria barreiras significativas para a integração social de indivíduos e grupos que não se encaixam nesses moldes pré-estabelecidos.

Ademais, para ela, esse fenômeno gerou um sistema de valores misóginos que perdura em nossa sociedade até os dias atuais, em que sexo e gênero são frequentemente vistos como elos mais fracos, sendo muitas vezes marginalizados e privados de direitos (Butler, 2017, 2021). Um exemplo disso é a restrição histórica da participação feminina no sufrágio eleitoral, que demonstrou como as mulheres foram excluídas do direito de votar e de serem votadas.

Foi apenas em 1932, com o advento do Código Eleitoral, que a nação brasileira, a partir de inúmeras reivindicações e lutas das mulheres, realizou um avanço histórico ao conceder ao sexo feminino o direito ao voto. Contudo, essa conquista veio com várias restrições que refletiam as desigualdades persistentes na sociedade. Inicialmente, o voto feminino era facultativo e restrito às mulheres solteiras e viúvas que possuíam renda própria e eram alfabetizadas, todas com idade superior a 21 anos (Matias; Pergentino, 2021, p. 2).

As mulheres casadas, por sua vez, encontravam-se sob outra camada de limitação: só podiam votar com a autorização explícita de seus maridos (Matias; Pergentino, 2021, p. 2). Essas restrições ilustram como as estruturas de poder tradicionais perpetuavam a desigualdade ao privilegiar certos grupos, mantendo outros em uma posição de desvantagem e marginalização.

Embora tenham ocorrido progressos significativos, o Código Eleitoral de 1946 representou uma etapa importante ao expandir os direitos das mulheres, excluindo apenas as analfabetas do processo eleitoral. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 avançou ainda mais, garantindo o direito de voto a todos os cidadãos na busca pela igualdade entre os sexos no acesso ao sufrágio.

Apesar de as mulheres terem conquistado o direito ao voto e à candidatura, suas participações em eleições continuavam e ainda continuam limitadas devido a fatores culturais, que perpetuam estereótipos de gênero; desigualdades estruturais nos partidos políticos, que dificultam o acesso a recursos e apoio, e a dupla jornada, que impõe uma carga desproporcional de responsabilidades domésticas e familiares (Fonseca; Fachin, 2022, p. 14).

A baixa representatividade feminina na política brasileira, desse modo, é fruto de um histórico legislativo excludente e misógeno que não conferia direitos políticos plenos às mulheres. Apesar de serem a maioria do eleitorado, elas enfrentam desigualdades políticas, econômicas e sociais, recebendo menos estrutura, recursos financeiros e apoio partidário em suas campanhas.

Diante de grandes debates, transformações e inovações no ordenamento jurídico, surgiu, em 1997, a implementação da cota de gênero, estabelecendo um percentual mínimo de participação feminina nas eleições, cujo avanço foi significativo para promover a inclusão das mulheres no sistema eleitoral.

As cotas de gênero surgem, portanto, como uma tentativa de corrigir essas desigualdades históricas, mas sua manipulação por meio de candidaturas “laranjas” revela as limitações e os desafios ainda presentes na busca por uma verdadeira equidade.

### **3 Entendendo a cota de gênero**

A noção de cotas de gênero surgiu pela primeira vez com a Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995, que, em seu artigo 11, § 3º, estipulava que, no mínimo, 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas femininas. Embora destinada às eleições municipais, essa legislação gerou grande polêmica ao estabelecer esse percentual, uma vez que, se o objetivo fosse criar uma verdadeira igualdade entre candidaturas femininas e masculinas, a lei ainda estaria aquém de alcançar essa meta, pois o percentual estipulado não refletia uma paridade real.

Diante desse cenário, por meio do § 3º, artigo 10, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, tal porcentagem foi aumentada: “de todas as vagas resultantes das normas deste artigo, cada partido ou coligação deverá preencher no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada sexo” (Brasil, 1997).

A implementação das cotas de gênero representou uma mudança significativa no panorama eleitoral e social brasileiro, buscando fomentar uma maior equidade de gênero na política, um exemplo claro de como o sistema eleitoral pode servir de uma ferramenta para promover reformas sociais significativas, contribuindo para um equilíbrio mais representativo dentro de um sistema democrático de direito.

Nesse escopo de transformações, em 2009, o mesmo dispositivo mencionado anteriormente recebeu uma nova redação, na qual a expressão “deverá preencher” foi substituída por “preencherá”. Essa alteração reforçou a obrigatoriedade dos percentuais estabelecidos para candidaturas de cada sexo, trazendo, portanto, o caráter imperativo da expressão.

O TSE, ao analisar essa modificação, confirmou o caráter obrigatório da norma na Resolução n. 78.432/PA, de 12 de janeiro de 2010, que enfatiza a observância obrigatória dos limites mínimos e máximos de cada sexo nas candidaturas. É importante destacar que a palavra “sexo” na legislação quase sempre foi percebida pelo caráter biológico, não considerando, com isso, as inúmeras variações de identidade de gênero.

A Resolução n. 23.609 do TSE, em seu artigo 17, § 2º, trouxe a expressão “gênero” em consonância com a Emenda à Constituição n. 97, de 4 de outubro de 2017, reforçando a inclusão e a participação não apenas de homens e mulheres, mas também de transexuais e travestis no rol de cotas de gênero, distanciando-se do sentido meramente biológico da expressão.

A evolução da interpretação da palavra “sexo” na legislação eleitoral reflete uma transformação significativa na compreensão das identidades de gênero. Originalmente restrita às características biológicas, a interpretação desse termo evoluiu para uma abordagem mais inclusiva, que reconhece a diversidade de gênero existente na sociedade atual.

Sérgio Carrara, em seu texto intitulado *Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo* (2015), destaca que esse tipo de transformação reflete um processo de cidadanização e reconhecimento de direitos civis, em que as identidades de gênero e orientações sexuais são incorporadas nas políticas públicas, desafiando concepções conservadoras e promovendo um entendimento mais amplo e inclusivo da sexualidade e da identidade de gênero (Carrara, 2015).

Nesse sentido, a cota de gênero surge como um marco divisor de águas, trazendo mudanças significativas no processo eleitoral brasileiro. Ela reflete a necessidade urgente de eliminar as desigualdades e fomentar a participação feminina na política brasileira, ao mesmo tempo que estimula uma cultura de inclusão e promoção de grandes inovações no cenário político.

Uma dessas inovações é a determinação relacionada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.617/DF, em 15 de março de 2018, foi estabelecido que, caso haja um maior número de candidaturas femininas, os recursos globais do partido devem ser destinados proporcionalmente a essas candidaturas. No mesmo sentido, é a Emenda Constitucional n. 111, promulgada em 28 de setembro de 2021, expressando que os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados, nas eleições realizadas de 2022 a 2030, serão contados em dobro.

Ainda, a Emenda Constitucional n. 117/2022, promulgada em 5 de abril de 2022, alterou o artigo 17 da CF/1988, constitucionalizando a obrigatoriedade dos partidos políticos de destinarem pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tornando obrigatório o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, às candidaturas femininas (Brasil, 2022).

A Emenda de 2022 reforça a promoção da participação política das mulheres, assegurando a continuidade de programas específicos e prevendo anistia para os partidos que não cumpriram as cotas de gênero até sua promulgação, permitindo que utilizem os recursos não aplicados em eleições subsequentes, desde que as contas não tenham sido julgadas definitivamente.

Diante desse percentual de destinação de recursos, ao calcular a distribuição dos repasses financeiros entre os partidos, os votos recebidos por candidatas mulheres e candidatos negros terão um peso duas vezes maior do que os votos recebidos por outros candidatos. Desse modo, os partidos que investirem em candidaturas de mulheres e negros podem receber uma fatia maior dos recursos disponíveis para financiamento de campanhas, o que pode ajudar a equilibrar as oportunidades e fortalecer a inclusão na política.

Outro aspecto trazido por esse fenômeno é que os partidos são obrigados a destinar uma parte dos recursos e do tempo de propaganda de acordo com o número mínimo de candidaturas por

gênero estabelecido por lei. Isso significa que, se um partido tiver mais candidaturas de um determinado gênero do que o percentual mínimo exigido, ele deve ajustar a distribuição do tempo de propaganda eleitoral para refletir essa proporção maior.

Além disso, o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão também deve ser ajustado para dar mais espaço às candidaturas que excederem os percentuais mínimos. Essa regra incentiva os partidos a promoverem mais candidaturas de mulheres e outros gêneros sub-representados, assegurando-lhes mais recursos e tempo de mídia.

Apesar de todas essas transformações, o cenário político e social ainda enfrenta uma baixa participação feminina nas eleições. Esse efeito pode ser atribuído aos longos anos de exclusão das mulheres desse espaço, criando uma cultura que se internalizou profundamente em nossos arranjos sociais, devido ao fato de que, muito embora os partidos cumpram formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei, inúmeras candidatas figuram apenas como “laranjas”, sem, com isso, receber um apoio efetivo e necessário para suas campanhas.

Esse cenário demonstra que o cumprimento das normas está mascarado, haja vista que a inclusão de mulheres nas eleições não passa de uma formalidade, não configurando o verdadeiro comprometimento com a promoção da igualdade de gênero na política. Em outras palavras, na prática, embora se constate considerável a quantidade de formalização de candidaturas femininas, não é expressiva a realização de atos de campanha por parte dessas candidatas, e muitas recebem um número ínfimo de votos, o que revela uma alta incidência de fraudes nas cotas de gênero, evidenciando a necessidade de medidas mais eficazes para garantir a participação real e efetiva das mulheres na política.

#### **4 A fraude à cota de gênero**

A fraude à cota de gênero ocorre quando partidos políticos registram candidaturas femininas fictícias ou “laranjas” para cumprir formalmente a exigência legal, sem a intenção de promover uma verdadeira participação feminina. Essas fraudes podem se manifestar de diversas formas. Em muitos casos, as mulheres envolvidas são pressionadas a se candidatar apenas para preencher a cota, sem receber

o apoio necessário para desenvolver uma campanha competitiva. Isso resulta em candidaturas meramente simbólicas, sem chances reais de sucesso eleitoral. Além disso, a prática de candidaturas “laranjas” frequentemente envolve a alocação inadequada de recursos, em que verbas destinadas a candidaturas femininas são desviadas para campanhas de candidatos masculinos, configurando-se em estratégia utilizada por partidos que demonstram cumprir formalmente as exigências legais, mas sem qualquer compromisso com a efetiva participação dessas mulheres na corrida eleitoral.

A prática desta espécie de fraude é, infelizmente, uma realidade recorrente em diversos processos eleitorais no Brasil, especialmente nas eleições municipais, o que não apenas contraria o objetivo das leis de cotas de gênero, que visam aumentar a representatividade feminina na política, mas também perpetua as desigualdades políticas e sociais que essas normas pretendem combater.

Um exemplo emblemático dessa prática ocorreu durante as eleições municipais de 2020 em Divinópolis (MG), onde o Partido Social Liberal (PSL) foi acusado de fraudar a cota de gênero. A denúncia foi feita por Lauro Henrique Rodrigues de Carvalho, candidato pelo partido Republicanos, o qual apontou que as candidaturas de Amanda Padilha de Almeida, Andryessa Edvyrdy Santos e Núbia Daniela Rodrigues eram fictícias, criadas apenas para cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral. Essas candidatas não realizaram atos de campanha significativos e receberam pouquíssimos votos, evidenciando a falta de intenção real de participação (TSE, 2023).

As investigações conduzidas pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) revelaram que o próprio tesoureiro do partido não teve qualquer contato com as candidatas e que um cabo eleitoral, responsável por promover as campanhas, não as conhecia pessoalmente, apenas pelo nome. Esse tipo de situação escancara a superficialidade com que as cotas de gênero são tratadas por alguns partidos, que veem nelas apenas uma obrigação a ser formalmente cumprida, sem qualquer compromisso com a promoção da igualdade de gênero (Folha de São Paulo, 2023).

Outro caso que ilustra a gravidade do problema ocorreu em Pernambuco, também nas eleições de 2020. O Ministério Público Eleitoral investigou o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) por suspeita de fraude à cota de gênero. De acordo com as denúncias, o partido teria registrado candidaturas femininas que, na

prática, não realizaram campanhas efetivas, levantando novamente a questão do uso inadequado dos recursos de campanha. Esse tipo de fraude não só prejudica as candidatas diretamente envolvidas, mas também compromete a integridade do processo eleitoral como um todo (Pernambuco, 2023).

Ratifica-se assim a problemática de que as candidaturas femininas “laranjas”, constantemente, são vistas como uma forma de manipulação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em evidente burla à legislação, sobretudo, privando as candidatas femininas de recursos que poderiam viabilizar suas campanhas, perpetuando a desigualdade de gênero na política (Brasil, 2018).

O TSE tem se mostrado atento a essa questão, reconhecendo em diversas ocasiões a ocorrência de fraudes nas cotas de gênero. Em suas decisões, o TSE tem reforçado a necessidade de se aplicar sanções severas contra os partidos que praticam esse tipo de fraude, incluindo a possibilidade de anulação de todas as candidaturas do partido envolvido quando comprovado o uso de candidaturas fictícias para burlar a legislação (Brasil, 2023). Essas decisões visam não apenas punir os infratores, mas também desestimular a prática de fraudes em futuras eleições.

A eficácia dessas sanções, no entanto, ainda é objeto de debate. Embora as decisões do TSE sejam um passo importante na luta contra as fraudes eleitorais, há quem argumente que medidas mais estruturais são necessárias para garantir que as cotas de gênero cumpram seu papel de promover a igualdade. Entre as propostas, estão o fortalecimento da fiscalização durante o processo de registro de candidaturas e o aumento da transparência na distribuição e no uso dos recursos do FEFC, garantindo que eles sejam efetivamente utilizados para apoiar candidaturas femininas (Brasil, 2018).

Por fim, é importante destacar que a fraude à cota de gênero não é apenas uma questão legal, mas também social e cultural. A persistência dessa prática revela as profundas resistências à inclusão feminina na política, refletindo uma cultura patriarcal que ainda vê a participação política das mulheres como secundária ou decorativa (Carrara, 2015). Combater essa fraude, portanto, exige não somente uma resposta jurídica como também uma mudança cultural que valorize e promova a participação feminina, que é essencial para a democracia.

Em resumo, a fraude à cota de gênero representa um desafio significativo para a efetivação da igualdade de gênero na política brasileira. Conforme sinalizado por Butler (2003), embora existam mecanismos legais para coibir essa prática, sua persistência revela a necessidade de uma abordagem mais ampla e integrada, que combine medidas legais, culturais e educativas para garantir que as mulheres tenham condições reais de competir e vencer nas eleições, contribuindo para uma política mais inclusiva e representativa.

## **5 Os reflexos e implicações da edição da Súmula 73 do TSE nas Eleições**

A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), editada em 22 de outubro de 2021, foi criada com o objetivo de padronizar a resposta do Judiciário a fraudes relacionadas às cotas de gênero, especialmente em relação à anulação das chapas eleitorais que praticam tais fraudes, estabelecendo que, comprovada a fraude, toda a chapa eleitoral vinculada àquela fraude deve ser anulada.

Essa súmula busca assegurar que as cotas de gênero, criadas para promover a equidade entre homens e mulheres na política, sejam efetivamente respeitadas e aplicadas de maneira justa e íntegra. O entendimento do TSE é que a prática de candidaturas fictícias ou “laranjas”, em que as mulheres são inscritas como candidatas apenas para cumprir formalidades legais, sem apoio real de seus partidos, constitui uma grave violação da legislação eleitoral.

Assim, a anulação de toda a chapa eleitoral, conforme previsto na Súmula 73, serve como um mecanismo dissuasório contra tais fraudes, incentivando os partidos a cumprirem as cotas de gênero de forma genuína. Além disso, essa súmula reflete o compromisso do Judiciário em combater práticas que minam a participação efetiva das mulheres na política, reconhecendo que fraudes dessa natureza não só prejudicam as candidatas diretamente envolvidas, mas também comprometem a legitimidade do processo eleitoral como um todo.

Já é possível observar alguns reflexos significativos da instituição da Súmula 73 do TSE no ordenamento jurídico eleitoral. Essa súmula, que visa coibir fraudes nas cotas de gênero, já começou a gerar movimentações entre os partidos políticos, que têm demonstrado grande receio quanto ao impacto que ela pode causar

em suas candidaturas. Esses reflexos são evidentes nas tentativas de partidos políticos de atenuar os efeitos das sanções previstas, especialmente em casos em que fraudes são constatadas em suas coligações.

Um exemplo notável dessa movimentação foi o questionamento jurídico levantado por meio da ADI n. 6.338, proposta pelo partido Solidariedade em 2020. Nessa ação, o partido questionou a possibilidade de limitar as sanções apenas aos responsáveis diretos pelo abuso de poder e àqueles partidos que conscientemente tinham concordado com as candidaturas fictícias. A estratégia era clara: se o pedido fosse acatado, os efeitos condenatórios não alcançariam possíveis beneficiários que concorressem de boa-fé, criando uma forma de proteção para esses candidatos.

A Procuradoria Geral da República (PGR), em sua manifestação, argumentou que essa tese, conforme destacado pelo TSE, resultaria em um cenário de ineficácia da política afirmativa. Isso porque, se o indeferimento do registro de candidaturas afetasse apenas as fictícias, o risco de descoberta da fraude se tornaria vantajoso para os partidos infratores. Tal abordagem, segundo a PGR, incentivaria os partidos a se beneficiarem de suas próprias ações ilícitas, enfraquecendo o propósito das cotas de gênero e perpetuando a desigualdade que elas buscam corrigir (Brasil, 2023).

A relatora do caso, ministra Rosa Weber, indeferiu os pedidos formulados, afirmando que é essencial avançar em direção à igualdade material. Em sua decisão, a ministra destacou a necessidade de intervenção estatal para garantir condições materiais mínimas de subsistência, dignidade, amparo e inclusão a todos os grupos sociais vulneráveis e historicamente subjugados. Em uma decisão unânime, o STF reafirmou a noção de que todos os membros da coligação serão punidos pelo abuso de poder quando comprovada a utilização de candidaturas fictícias (Brasil, 2023).

Esse julgamento revela a complexidade das estratégias adotadas por partidos e candidatos para mitigar os efeitos condenatórios das fraudes nas cotas de gênero, surgindo, então, uma questão central: será que essas ações visam atenuar os efeitos já prevenindo possíveis irregularidades cometidas por seus pares? Ou, em um cenário mais preocupante, estariam esses partidos buscando formas de segregar ainda mais a participação feminina no processo eleitoral, utilizando subterfúgios legais para manter o controle do processo eleitoral nas mãos dos grupos dominantes?

Essas perguntas permanecem no centro das práticas recorrentes de descumprimento das disposições eleitorais, que, em teoria, foram criadas para implementar ações afirmativas e promover a igualdade de gênero nas políticas públicas e sociais. A resistência encontrada na implementação dessas medidas evidencia a persistência de estruturas patriarcais que resistem à inclusão plena das mulheres na política, mesmo diante de avanços legislativos significativos.

Enquanto isso, a sociedade e os observadores políticos aguardam ansiosamente pelos próximos capítulos desse jogo eleitoral, em que a velha máxima “manda quem pode, obedece quem tem juízo” parece estar se transformando em “manda quem pode, obedece quem julga ser submissa”. A luta por igualdade no cenário político brasileiro continua, e a efetividade das medidas afirmativas dependerá não apenas de sua implementação, mas também da capacidade das instituições de resistirem às tentativas de subversão por parte daqueles que buscam manter o status quo.

A decisão do STF, ao punir todos os envolvidos em coligações fraudulentas, envia uma mensagem clara de que as leis de cotas de gênero não podem ser apenas uma formalidade a ser contornada. No entanto, a contínua tentativa de alguns partidos de contornar essas regras sugere que a luta pela igualdade de gênero na política está longe de ser concluída.

Para que as cotas de gênero cumpram seu verdadeiro objetivo, é necessário um compromisso genuíno e uma fiscalização rigorosa, garantindo que as mulheres tenham não apenas o direito de concorrer, mas também as condições reais para competir em pé de igualdade.

Esse caso demonstra como a legislação eleitoral é frequentemente alvo de tentativas de manipulação e como é crucial que o Judiciário se mantenha firme na defesa dos princípios de igualdade e justiça. A decisão do STF de aplicar sanções rigorosas a todos os membros de coligações envolvidas em fraudes é um passo importante, mas apenas o tempo dirá se essas medidas serão suficientes para desencorajar futuras tentativas de fraude e promover uma participação mais justa e inclusiva no processo eleitoral.

## 6 Considerações finais

A divisão sexual do trabalho e a discriminação de gênero continuam a ser desafios profundos na sociedade brasileira, especialmente no contexto da participação política. À medida que as mulheres buscam ocupar posições de destaque na vida pública, essas barreiras se tornam ainda mais evidentes, refletindo uma resistência histórica e estrutural que se manifesta de diversas formas, desde a sub-representação nas candidaturas até as fraudes nas cotas de gênero.

Este estudo teve como objetivo analisar as fraudes nas cotas de gênero, destacando como essas práticas não apenas violam a legislação, mas também perpetuam as desigualdades de gênero na política. Por meio da análise de casos concretos, como as fraudes ocorridas em Divinópolis (MG) e Pernambuco, ficou claro que as candidaturas “laranjas” **são uma forma de manutenção do status quo**, em que partidos políticos registram candidaturas femininas fictícias apenas para cumprir formalmente as exigências legais, sem qualquer intenção de promover uma participação efetiva dessas mulheres.

Quanto à hipótese levantada neste artigo sobre se as fraudes são tentativas de mitigar o impacto das cotas de gênero ou, pior, de segregar ainda mais a participação feminina, as evidências indicam que essas práticas refletem uma tentativa consciente de alguns partidos de contornar as disposições legais, mantendo o controle político nas mãos de grupos dominantes, muitas vezes em detrimento da verdadeira inclusão e igualdade de gênero.

Além disso, a análise das respostas institucionais, como a Súmula 73 do TSE e a decisão do STF na ADI n. 6.338, mostra que há uma crescente conscientização e reação por parte do Judiciário para combater essas fraudes. No entanto, apesar dessas iniciativas, a persistência das práticas fraudulentas sugere que as medidas adotadas até agora, embora importantes, ainda são insuficientes para eliminar as barreiras estruturais que impedem a plena participação das mulheres na política.

A divisão sexual do trabalho, refletida tanto no mercado de trabalho quanto na política, continua a ser uma fonte de desigualdade que se intensifica quando as mulheres tentam romper com os papéis tradicionais de gênero. As fraudes nas cotas de gênero são um sintoma desse problema maior, em que as estruturas patriarcais se adaptam

para preservar seu poder, mesmo em face de mudanças legislativas que buscam promover a equidade.

Diante disso, é necessário um esforço contínuo e multifacetado para enfrentar essas desigualdades. Isso inclui não apenas a aplicação rigorosa das leis e sanções contra fraudes eleitorais, mas também a promoção de uma mudança cultural que valorize a participação feminina e reconheça as contribuições das mulheres como essenciais para uma democracia saudável e representativa. Além disso, é crucial fortalecer a fiscalização e a transparência no processo eleitoral, garantindo que as cotas de gênero sejam mais do que uma formalidade, mas um verdadeiro instrumento de mudança social.

Isso porque o caminho para a igualdade de gênero na política brasileira é longo e repleto de desafios, mas também de oportunidades para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A superação das barreiras impostas pela divisão sexual do trabalho e pela discriminação de gênero requer não apenas mudanças na legislação, mas também uma transformação profunda nas atitudes e nas estruturas que sustentam essas desigualdades.

Somente com um compromisso genuíno com a igualdade e a justiça social será possível garantir que as mulheres tenham as mesmas oportunidades que os homens de participar, competir e vencer no cenário político, contribuindo para o fortalecimento da democracia e a construção de um futuro mais equitativo para todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPEleitoral reúne informações para identificar fraudes à cota de gênero e no financiamento de campanhas**. 14 out. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/mp-eleitoral-reune-informacoes-para-identificar-fraudes-a-cota-de-genero-e-no-financiamento-de-campanhas>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação contra rateio do Fundo Especial a candidaturas de mulheres pelo PSOL-CE tem seguimento negado**. 27 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/reclamacao-contrarateio-do-fundo-especial-a-candidaturas-de-mulheres-pelo-psol-ce-tem-seguimento-negado/>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Reconhecida fraude à cota de gênero praticada pelo PSL nas Eleições 2020 em Divinópolis (MG)**. 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/reconhecida-fraude-a-cota-de-genero-praticada-pelo-psl-nas-eleicoes-2020-em-divinopolis-mg>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BUTLER, Judith. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**. Nova York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. **Bodies that matter: on the discursive limits of “sex”**. New York: Routledge, 1993.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo**. In: LOURO, Guacira L. (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad**. Barcelona: Paidós, 2007.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo**. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BUTLER, Judith. **Discurso do ódio: uma política performativa**. São Paulo: Uneso, 2021.

CARRARA, Sergio. **Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo**. *Mana*, v. 21, n. 2, pp. 323-345, 2015.

FONSECA, Junior; FACHIN, Zulmar. **A participação da mulher na política brasileira: obstáculos e desafios**. *Revista Jurídica Verba Legis*, v. 15, p. 12-24, 2022.

MATIAS, A. F. A.; PERGENTINO, É. de F. **Mulheres na política: análise da efetividade das cotas de gênero como mecanismo de representatividade feminina**. *Revista Jurídica Verba Legis*, v. 14, 2021. Disponível em: <https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/index.php>. Acesso em: 24 jun. 2024.

PERNAMBUCO. Ministério Público. **Três vereadores são cassados**

**por fraude partidária na cota de gênero.** 20 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/w/tres-vereadores-sao-cassados-por-fraude-partidaria-na-cota-de-genero>. Acesso em: 10 set. 2024.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo.** São Paulo: Ubu, 2017.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. *In*: LOURO, Guacira L. (org.). **O corpo educado:** pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.